

17

**DELIBERAÇÃO**  
**Sobre**  
**REVOGAÇÃO DA CREDENCIAÇÃO DA HRC PARA A**  
**REALIZAÇÃO DE SONDAgens DE OPINIÃO**

(Aprovada em reunião plenária de 29 de Setembro de 2004)

**I FACTOS**

- 1.1 A empresa HRC-Human Ressource & Consulting, Lda., credenciada para a realização de sondagens de opinião pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Outubro de 2001, está sem responsável técnico, em violação do artigo 3º da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, e do parágrafo 6º da Portaria 118/2001, de 23 de Fevereiro.
- 1.2 Por carta de 30 de Janeiro de 2004, o Dr. Gonçalo Nuno Lopes Castro Pimenta de Castro comunicou à Alta Autoridade para a Comunicação Social que deixara de exercer as funções de Director e Sócio-Gerente da empresa HRC-Human Ressource & Consulting, Lda., em 31 de Dezembro de 2003.
- 1.3 Não tendo sido comunicada a designação de novo responsável técnico e solicitada a respectiva aprovação, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, por ofício de 18 de Fevereiro de 2004, concedeu à HRC cinco dias úteis, a contar da recepção daquele ofício, para proceder à regularização da situação.
- 1.4 Em 2 de Março, a HRC comunicou a esta Alta Autoridade que propunha para novo responsável do seu Departamento de Sondagens e Estudos de Opinião o Prof. Dr. José Miguel Azevedo de Brito, docente da Universidade Católica Portuguesa, advogado e investigador, cujo curriculum iria enviar por carta registada.

Antes, no mesmo fax, informava:

57

*“De forma não esclarecida e precipitada o senhor Dr. Gonçalo Nuno Lopes Castro Pimenta de Castro comunicou-vos que teria deixado de exercer as funções de Director e Sócio-Gerente da HRC a partir de 31 de Dezembro de 2003, comunicação essa feita a título individual e sem conhecimento dos demais sócios, agravada, ainda, pelo facto de à data não corresponder à verdade”.*

- 1.5. Decorridos quarenta e cinco dias, sem que tivessem sido recebidos o pedido de aprovação e o curriculum, a Alta Autoridade para a Comunicação Social advertiu a HRC, em ofício datado de 20 de Abril, de que instauraria um processo de contra-ordenação, por violação do artigo 3º da Lei nº 10/2000, de 26 de Junho, se a situação não fosse regularizada no prazo de 48 horas.
- 1.6. Em reposta, datada de 23 de Abril, a HRC solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social a aprovação do Dr. José Miguel Azevedo de Brito para exercer as funções de responsável pelo Departamento de Sondagens e Estudos de Opinião, cujo curriculum vitae juntou.
- A justificar a apresentação formal do pedido de substituição só em 23 de Abril, a HRC escrevia ter a intenção de substituir "num momento próximo" o Dr. Gonçalo Pimenta de Castro, o qual, acrescentava, continuaria a "exercer funções até à sua substituição".
- 1.7. Apreciado o pedido de aprovação, foi solicitada a HRC, em 25 de Maio, em cumprimento da alínea d) do parágrafo 3º da Portaria nº 118/2001, de 23 de Fevereiro, a remeter os documentos curriculares do Dr. José Miguel Azevedo de Brito demonstrativos da "experiência e capacidade exigíveis" para o exercício das funções do responsável técnico. E pedida uma declaração do indigitado responsável a dizer que aceitava o cargo e a comprometer-se a pautar o exercício da sua actividade pelos códigos de conduta adoptados pela ESOMAR.

Por fim, era ainda pedido à HRC que indicasse o nome do seu actual gerente.

J7

- 1.8. A 17 de Agosto, na ausência de resposta ao ofício de 25 de Maio, foi comunicado à HRC que o pedido de aprovação da nomeação do Dr. José Miguel Azevedo de Brito seria indeferido se os documentos solicitados não fossem entregues no prazo de dez dias.
- 1.9. Não voltou a receber-se qualquer correspondência da HRC. Nem voltou a ser possível contactá-la, uma vez que ninguém atende o telefone da empresa, que os faxes não são recebidos e que as cartas registadas e com aviso de recepção são devolvidas pelos correios. Será mesmo de admitir que tenha cessado a actividade.

## II. ANÁLISE

- 2.1 Por força do artigo 4º, alínea h), da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, é da competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social “exercer as funções relativas à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos da legislação aplicável”. Norma reafirmada no artigo 15º, nº. 1 da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, o qual dispõe que “a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a comunicação Social”.
- 2.2 A Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, estabelece que:

### Artigo 3º

#### Credenciação

*“1 - As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para Comunicação Social.*

*2 - A credenciação a que se refere o número anterior é instruída com os seguintes elementos:*

17

- a) *Denominação e sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;*
  - b) *Cópia autenticada do respectivo acto de constituição;*
  - c) *Identificação do responsável técnico.*
- 3- *A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.*
- 4- *A credenciação a que se refere o n.º 1 caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social.*
- 5- *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os demais requisitos e formalidades da credenciação são objecto de regulamentação pelo Governo”.*

A Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho, veio regulamentar o artigo 3º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

Estabelecem os parágrafos 3º e 6º da Portaria n.º 118/2001:

3º *Os interessados devem juntar ao requerimento de autorização para o exercício da actividade os seguintes elementos:*

*(...)*

- c) *Identificação da estrutura e meios humanos afectos à área das sondagens, bem como do seu responsável técnico;*
- d) *Documentos curriculares do responsável e do pessoal técnico, demonstrativos da experiência e capacidade exigíveis para a realização dos trabalhos a executar e, tratando-se de entidades sem fins lucrativos, documentos que comprovem a realização de inquéritos ou estudos de opinião nos dois anos anteriores ao pedido;*

4  
17885

17

e) *Descrição pormenorizada das técnicas de recolha e tratamento de dados a utilizar, bem como dos princípios éticos pelos quais se pautará o exercício da sua actividade, tendo como referência mínima os códigos de conduta adoptados pela Associação Europeia para os Estudos de Opinião e de Marketing (ESOMAR).*

*6º A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico da entidade credenciada devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência à AACCS, para aprovação.”*

2.3 O Dr. Gonçalo Pimenta de Castro informou a Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 30 de Janeiro de 2004, de que deixara de “exercer as funções de Director e Sócio-Gerente da empresa HRC-Human Ressource & Consulting, Lda., desde o dia 31 de Dezembro de 2003, única declaração e informação vinculante, de nada servindo a gerência da empresa indicar que se mantém em funções até à sua substituição.

Não tendo a HRC submetido à aprovação da Alta Autoridade para a Comunicação Social novo responsável técnico, deixou de ter um responsável a exercer funções ou apto a desempenhá-las. Por a HRC ter repetidamente anunciado a próxima designação de um novo responsável e por não ter, entretanto, produzido qualquer sondagem de opinião, entendeu-se conceder-lhe a possibilidade da resolução da situação, sem pôr em causa a sua credenciação.

Mas a situação repetiu-se com a designação do Dr. José Miguel Azevedo de Brito. A Alta Autoridade para a Comunicação Social aguarda desde 25 de Maio a entrega dos documentos solicitados para proceder à aprovação da sua nomeação.

### III CONCLUSÃO

Tendo verificado que a HRC-Human Ressource & Consulting, Lda., não tem responsável técnico, em violação do artigo 3º da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, e do parágrafo 6º da Portaria nº. 118/2001, de 23 de Fevereiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera revogar a sua credenciação para realizar sondagens de opinião.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 29 de Setembro de 2004**

O Presidente



**Armando Torres Paulo  
Juíz-Conselheiro**

CVP/AF